



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 1466/2026

PROCEDIMENTO: JFRS/SMA-5006814-51.2025.4.04.7102-APORD

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE SANTA MARIA/RS

PROCURADOR OFICIANTE: OSMAR VERONESE

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

AÇÃO PENAL INICIALMENTE PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 20, §2º, C/C ART. 20-B, AMBOS DA LEI Nº 7.716/1989, PRATICADO POR VEREADOR, NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL, DURANTE SESSÃO PARLAMENTAR. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PELA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TRÊS DE MAIO/RS À JUSTIÇA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF NA ORIGEM. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). HIPÓTESE EM QUE A IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL NÃO TORNA A FALA ACEITÁVEL, MAS IMPEDE A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E CIVIL PELO CONTEÚDO DA MANIFESTAÇÃO PROTEGIDA, SEM AFASTAR EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICO-DISCIPLINAR PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL, POR QUEBRA DE DECORO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cuida-se de Ação Penal inicialmente proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face de JOSE D., pela prática do crime previsto no art. 20, §2º, c/c art. 20-B, ambos da Lei nº 7.716/1989. Segundo consta:

“o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Três de Maio/RS declinou da competência à Justiça Federal, tendo em vista que a manifestação ocorreu durante sessão transmitida ao vivo pela rede social e mundial de computadores, por meio do canal oficial da Câmara de Vereadores de Independência/RS, hospedada no YouTube, plataforma de acesso público e disponível em qualquer localidade do globo terrestre.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo acolhimento da competência da Justiça Federal e da 2ª Vara Federal de Santa Maria/RS, postulando, contudo, o arquivamento do Inquérito Policial n.º 5007432-93.2025.4.04.7102 e a rejeição da denúncia, com base no art. 395, III, do Código de Processo Penal. Juntou, ademais, a documentação obtida no Portal do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Procedimento n.º 01910.000.054/2025), referente ao julgamento do indiciado pela Comissão de Investigação, Processante e de Ética Parlamentar da Câmara de Vereadores de Independência/RS (evento 25, PED_ARQUIVAMENTO1).”

2. A investigação em questão teve início a partir de ocorrência policial registrada por dois moradores do município de Independência/RS que se sentiram ofendidos. E a peça acusatória do Ministério Público estadual assim descreveu o fato delituoso:

“no dia 20 de janeiro de 2025, por volta das 18h, durante manifestação na tribuna da Câmara de Vereadores do Município de Independência/RS, transmitida ao vivo pela internet (perfil oficial da Câmara na rede social Facebook), o denunciado JOSÉ D... praticou discriminação e preconceito de raça, uma vez que enquanto tecia críticas à gestão municipal, utilizou a expressão ‘negrice’, em sentido pejorativo: ‘Se eles pensam e me olham envesado, e me olham brabo, não tem problema nenhum, é direito deles, mas eu não tenho nada contra eles. Agora, se fizerem negrice, se fizerem bobagem, vão pagar caro.’”

3. Em interrogatório policial, JOSE D. negou a prática do crime, aduzindo que não teve a intenção de atacar a população negra, *in verbis*:

“...que em relação aos fatos objetos do presente IP o Depoente confirma a veracidade do vídeo, e que o mesmo é transmitido pela via internet pelo Facebook. Com relação a expressão racista ora apurada o Depoente, quando soube da repercussão dos fatos levou ‘um susto’ e foi conferir o que havia dito, pois pensava que havia sido claro no sentido de estar mostrando irresignação com a administração municipal anterior, haja vista que a mesma incorreu em diversas falhas no manejo de recursos encaminhados ao município, acarretando a inscrição negativa no CADIM (Cadastro de Inadimplentes de órgãos públicos na esfera Federal), o que se deu em sete fatos diferentes. Que o Depoente jamais pretendeu atacar a população negra, e se diz não racista; que jamais praticou qualquer ato de racismo contra quem quer que seja. Que o Depoente pensava ter dito que os responsáveis pela administração municipal anterior, de quem hoje é opositor, negam costumeiramente em fornecer informações em relação aos registros do cadastro de inadimplentes. Que o Depoente ao saber o que havia sido veiculado na imprensa prontamente se retratou do que havia sido dito, tanto na câmara, na qual ora é presidente, quanto para a mídia em geral...”

4. O membro do MPF oficiante, por sua vez, promoveu o arquivamento do feito, em síntese, nos seguintes termos:

“No caso em tela, a expressão é indefensável, inaceitável, ainda mais quando vertente de alguém que representa o povo, soando inegável seu caráter racista, mesclando resquícios do escravagismo, ainda não resolvido por nossas terras, com discurso de ódio. Todavia, embora autores comungam da tese de que seja possível, excepcionalmente, a imunidade do parlamentar ser afastada, ante a ausência da necessária pertinência de sua fala com o desempenho da função parlamentar, e até julgamentos nessa linha (Pet 10972, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-11-2024 PUBLIC 12-11-2024), tenho que a inviolabilidade incide no caso, impedindo ações penais e cíveis.

Repise-se, mesmo sendo inaceitável a fala, ela cabe no espectro da inviolabilidade parlamentar e, nesse caso, o único caminho de responsabilização do parlamentar é o político-disciplinar, pela própria Casa, por falta de decore parlamentar.

Portanto, sendo penalmente atípica a conduta, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entende ser caso de rejeição da denúncia, em razão da ausência de justa causa para o exercício da ação penal.”

5. Todavia, o juízo federal discordou do arquivamento, ao argumento de que:

“apesar dos argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal na promoção de evento 25.1, tenho que não se demonstra razoável a utilização da ‘liberdade de expressão’ como escudo protetivo para a prática de discursos racistas e discriminatórios, voltados ao cometimento de infrações penais e a toda a sorte de atividades ilícitas. Isso porque a Constituição Federal consagra o binômio ‘liberdade e responsabilidade’, não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado.

Nesse sentido, à vista da investigação criminal em curso, ousou discordar do parecer do douta Procurador da República, verificando elementos suficientes para deflagração da Ação Penal, ante à excepcional não incidência, no presente caso, da imunidade material ou inviolabilidade parlamentar prevista no caput do artigo 53 da Constituição Federal.

No ponto, segundo jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria e prova da materialidade, requisitos esses presentes. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, todavia, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate.”

6. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93).

7. Caso em que, embora corretamente se repudie o conteúdo racista da fala, não se verifica fundamento suficiente para afastar excepcionalmente a inviolabilidade parlamentar, porquanto:

i) o denunciado era vereador, a fala ocorreu na tribuna da Câmara Municipal durante sessão parlamentar e a expressão “negrice” aparece voltada à crítica política local.

ii) não se identifica, no contexto em análise, conclamação à segregação, inferiorização organizada, hostilidade coletiva ou restrição de direitos de pessoas negras, mas o emprego de expressão racista como qualificativo pejorativo em crítica a adversários políticos locais.

8. Assim, com razão o Procurador da República oficiante ao consignar que a imunidade parlamentar material não torna a fala aceitável, mas que ela impede a responsabilização penal e civil pelo conteúdo da manifestação protegida, sem afastar eventual responsabilização político-disciplinar perante a Câmara Municipal, por quebra de decoro.

9. Portanto, em que pese a imunidade parlamentar não acobertar discurso de ódio, ameaças, agressões ou infrações penais desvinculadas do mandato, a exceção à inviolabilidade parlamentar exige uma demonstração de que a fala não guarda pertinência funcional ou de que foi usada como instrumento autônomo de incitação ou discriminação, e não apenas como expressão ofensiva e racista inserida em discurso político-parlamentar local.

10. Falta de justa causa para a persecução penal, em razão da incidência da imunidade material parlamentar do vereador. Homologação do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Atento ao que consta dos autos, voto pela homologação do arquivamento, adotando, como razões de decidir, os fundamentos acima expostos.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

FL

1283222852